



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO (CSPCCO)**

PROJETO DE LEI Nº 3.575, DE 2024

Dispõe sobre o pagamento de compensação financeira pela União, para profissionais e para familiares e dependentes de membros dos sistemas de Segurança Pública Federal, Estadual e Distrital, mortos ou lesionados em serviço, ou em virtude dele, e alteração da Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para prever a possibilidade de pagamento da referida indenização com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Autor: Deputado Coronel Ulysses (UNIÃO/AC).

Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj (PL/SP).

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 3.575, de 2024, de autoria do Deputado CORONEL ULYSSES, visa, nos termos da respectiva ementa, dispor sobre o pagamento de compensação financeira pela União, para profissionais e para familiares e dependentes de membros dos sistemas de Segurança Pública Federal, Estadual e Distrital, mortos ou lesionados em serviço, ou em virtude dele, e alteração da Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para prever a possibilidade de pagamento da referida indenização com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Em longa e minudente justificção, o Autor informa que o risco da atividade policial no país é iminente, seja na atividade ostensiva ou no desempenho das demais atribuições. Assim, na carreira policial, o risco de vida não é mero acaso ou acidente, ele é intrínseco à atividade laboral e se faz presente em todos os momentos, isto é, quando em serviço e também fora dele.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

O Autor considera que, nesse contexto, instituir indenização pecuniária destinada a esses profissionais, em caso de lesão permanente que impeça o exercício da atividade policial, bem como para seus familiares, quando forem a óbito em decorrência do risco derivado da atividade policial, é o mínimo que se espera da União. Para viabilizar a medida, o Projeto de Lei também propõe a alteração da Lei nº 13.756, de 2018, que rege o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), a fim de incluir o pagamento dessa compensação entre as possíveis destinações dos recursos do fundo.

O Projeto de Lei nº 3.575, de 2024, depois de apresentado em 16 de setembro de 2024, foi distribuído, em 9 de maio de 2025, para as Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Administração e Serviço Público, Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II RICD), no regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Em 21 de maio de 2025, foi aberto o prazo de 5 (cinco) sessões para apresentação de emendas à proposição. Encerrando-se o supracitado prazo, em 28 de maio de 2025, não tendo sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR:

A presente proposição legislativa aborda uma das questões mais sensíveis e urgentes no âmbito da segurança pública nacional: o amparo aos agentes do Estado e a seus familiares diante dos riscos inerentes à profissão. A iniciativa do nobre Deputado Coronel Ulysses é, portanto, meritória e digna de nosso mais profundo reconhecimento, pois busca oferecer uma resposta concreta a uma lacuna histórica de proteção social.

O tema abordado pelo Projeto de Lei nº 3.575/2024 encontra plena sintonia com as atribuições regimentais desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, que compreendem, entre outras competências, a análise e deliberação de proposições voltadas à valorização, proteção e dignidade funcional dos integrantes das





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

forças de segurança. A proposta, ao prever compensação financeira em caso de morte ou invalidez permanente, contribui para a estruturação de uma política pública de cuidado institucional com aqueles que estão na linha de frente da defesa social.

Do ponto de vista jurídico, a proposição encontra respaldo sólido na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que tem reiteradamente afirmado a responsabilidade objetiva do Estado, com fundamento na Teoria do Risco Administrativo, prevista no art. 37, § 6º, da Constituição Federal¹. Conforme decidido no Recurso Extraordinário nº 1.385.315 (Tese de Repercussão Geral nº 1.237)², o Estado deve indenizar danos causados a terceiros por ações de seus agentes em operações de segurança. Por consequência lógica, é plenamente compatível — e até decorrente — do dever de proteção estatal, a criação de um mecanismo de compensação dirigido ao próprio servidor público que venha a sofrer grave lesão em razão do cumprimento de seu dever funcional.

No plano do direito comparado, observa-se a existência de programas similares em países com sistemas de segurança pública consolidados. Nos Estados Unidos, o *Public Safety Officers' Benefits Program* (PSOB) concede benefícios em parcela única a familiares de profissionais de segurança mortos ou incapacitados em serviço. De modo semelhante, Reino Unido e Canadá possuem regimes previdenciários com previsões específicas para “morte em serviço” (*death in service benefits*), incluindo pensões e pagamentos únicos aos dependentes. Essas práticas internacionais atestam a legitimidade e a oportunidade da medida ora proposta, ao alinhá-la a padrões reconhecidos de proteção e valorização profissional.

No aspecto fiscal, a indicação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) como fonte de custeio é uma solução fiscalmente responsável, pois direciona verbas de um fundo temático para sua finalidade precípua, sem criar novas

¹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 37, § 6º. "As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário com Agravo 1.385.315. Tese de Repercussão Geral (Tema 1.237): "i) O Estado é responsável na esfera cível por morte ou ferimento decorrente de operações de segurança pública, nos termos da teoria do risco Administrativo. ii) é ônus probatório do ente federativo demonstrar eventuais excludentes de responsabilidade civil. iii) A perícia inconclusiva sobre a origem do disparo não afasta por si só a responsabilidade do Estado, por constituir um elemento indiciário."





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

despesas primárias para o Tesouro Nacional e respeitando, assim, as prerrogativas de iniciativa legislativa.

No mérito, a aprovação da proposição configura um imperativo de justiça. Os profissionais da segurança pública dedicam-se à proteção da sociedade, enfrentando riscos extremos em um dos países com os mais elevados índices de violência do mundo. O custo humano desta missão é altíssimo — e, infelizmente, muitas vezes invisibilizado.

Dados do 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, divulgado em 2024, revelam a gravidade do cenário: apenas no ano de 2023, 127 policiais civis e militares foram assassinados no Brasil. Desse total, 57% perderam a vida fora do horário de serviço³, o que evidencia a permanência do risco mesmo após o fim da jornada. Cada morte ou invalidez de um agente representa não apenas uma estatística trágica, mas a ruína de uma família que, além da dor irreparável da perda, enfrenta a abrupta supressão de seu sustento.

A compensação prevista no projeto transcende o aspecto financeiro: trata-se de um ato de reconhecimento do Estado brasileiro ao valor e ao sacrifício de seus profissionais de segurança pública. É uma mensagem clara de que a sociedade não é indiferente àqueles que a defendem. Ao garantir um amparo mínimo em momentos de extrema vulnerabilidade, a medida não apenas provê justiça às famílias, mas também fortalece o moral de toda a tropa, que poderá exercer suas funções com a tranquilidade de saber que seus entes queridos não ficarão desamparados.

Consideramos, ademais, oportuno e necessário o aperfeiçoamento da redação do Projeto de Lei nº 3.575/2024, com o objetivo de incluir expressamente o sistema de segurança pública municipal entre os beneficiários da compensação financeira instituída pela proposta legislativa.

A redação original contempla os sistemas de segurança pública federal, estadual e distrital, mas omite o ente municipal, o que pode gerar controvérsias interpretativas e, na

³ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: FBSP, 2024, p. 14.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

prática, excluir injustamente os agentes das Guardas Municipais, que igualmente atuam em atividades de risco e enfrentamento direto à criminalidade urbana.

Importa destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 995, consolidou o entendimento de que as Guardas Municipais integram o Sistema de Segurança Pública brasileiro, nos termos do art. 144, § 8º, da Constituição Federal. Na ocasião, afirmou-se que as guardas exercem papel essencial na proteção da ordem pública, de bens, serviços, instalações e da própria população, sendo, portanto, parte legítima e indissociável da arquitetura constitucional da segurança pública.

Esse entendimento foi reforçado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 608.588, com repercussão geral (Tema 524), no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu que as Guardas Municipais possuem competência constitucional para exercer o policiamento urbano de forma preventiva, nos termos do §8º do art. 144 da Constituição Federal e da Lei nº 13.022/2014 (Estatuto Geral das Guardas Municipais). O Plenário assentou que essa atuação não representa usurpação das funções das Polícias Militares, mas sim o exercício legítimo de atribuições próprias das guardas no âmbito da segurança pública municipal.

Esses precedentes impõem ao legislador o dever de tratar com isonomia os agentes municipais de segurança, sobretudo quando submetidos a riscos semelhantes aos de suas contrapartes estaduais e federais. A omissão da referência ao ente municipal poderia fragilizar a efetividade da futura norma e contrariar o princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CF), além de limitar indevidamente o alcance da política de amparo instituída pelo projeto.

Nesse contexto, propomos a apresentação de emenda aditiva ao projeto, para explicitar que a compensação financeira também se aplica aos profissionais dos sistemas de segurança pública municipais, viabilizando a inclusão das Guardas Municipais no escopo da proteção. A medida reforça a segurança jurídica do texto, harmoniza-se com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e concretiza uma política pública de caráter justo, equitativo e abrangente.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Por todo o exposto, no mérito, compreendendo a relevância, a justiça e a oportunidade da medida, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.575, de 2024, com a Emenda Aditiva anexa.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator.

Apresentação: 15/07/2025 10:23:39.623 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 3575/2024

PRL n.2





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 3.575, DE 2024

Dispõe sobre o pagamento de compensação financeira pela União, para profissionais e para familiares e dependentes de membros dos sistemas de Segurança Pública Federal, Estadual e Distrital, mortos ou lesionados em serviço, ou em virtude dele, e alteração da Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para prever a possibilidade de pagamento da referida indenização com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

EMENDA ADITIVA Nº , DE 2025

Dê-se aos artigos 1º e 6º ambos do PL nº 3.575, de 2024, a seguinte redação:

"Art. 1º A compensação financeira a ser paga pela União, por meio do Fundo Nacional de Segurança Pública, para profissionais e para familiares e dependentes de membros dos sistemas de Segurança Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal mortos ou lesionados em serviço, ou em virtude dele, é a fixada pela presente Lei." (NR)

“Art. 6º O art. 5º da Lei n.º 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar, acrescido de um inciso XIII, com a seguinte redação:

Art.5º.....
.....

XIII – pagamento de compensação financeira a ser arcada pela União, para profissionais e para familiares e dependentes de membros dos sistemas de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Delegado Paulo Bilynskyj
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 509
70160-900 – Brasília-DF

Segurança Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal, mortos ou lesionados em serviço, ou em virtude dele.” (NR)

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2025.

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator.

Apresentação: 15/07/2025 10:23:39.623 - CSPCCO
PRL 2 CSPCCO => PL 3575/2024

PRL n.2

